

CONSIDERANDO, finalmente, os termos do Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, às fls. 69-72, acolhido *in totum* pela Subprocuradoria-Geral de Justiça, para a Área Técnico-Administrativa, **R E S O L V E:**

DETERMINAR o ARQUIVAMENTO da Sindicância Administrativa Investigatória instaurada pela PORTARIA Nº 15/2018-MP/PGJ, de 17/1/2018, publicada no D.O.E. de 18/1/2018.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMpra-SE.

GABINETE DA SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA A ÁREA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA, Belém, 12 de março de 2018.

DULCELINDA LOBATO PANTOJA

Subprocuradora-Geral de Justiça,
para a Área Técnico-Administrativa

Protocolo: 290053

EXTRATO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

Nº 000052-151/2017– MP/1ªPJ/DPP/MA

O PROMOTOR DE JUSTIÇA NO EXERCÍCIO DO 1º CARGO DA PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMONIO PÚBLICO E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA, Dr. DANIEL HENRIQUE QUEIROZ DE AZEVEDO, torna pública a instauração **Procedimento Preparatório nº 000052-151/2017**, que se encontra à disposição na sede do Ministério Público na Rua João Diogo n. 100, bairro da Cidade Velha, nesta cidade de Belém do Pará.

Portaria de Instauração nº 099/2018

Data da Instauração: 05/03/2018

Objeto: Apurar possíveis irregularidades na prestação de contas do contrato nº 26/2011, firmado com AMAZON CARD LTDA, para a emissão de ticket impresso para atender à Operação Verão 2013, conforme Ofício nº 0219/2017 – CMDO e cópia de processo nº 1151/2014.

Promotor de Justiça: DANIEL HENRIQUE QUEIROZ DE AZEVEDO

Promotoria de Justiça: 1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa.

Protocolo: 289962

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL

Nº. 000025-151/2016-MP/PJ/DPP/MA

O PROMOTOR DE JUSTIÇA DO 3º CARGO DA PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMONIO PÚBLICO E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA, Dr. **DOMINGOS SÁVIO ALVES DE CAMPOS**, torna pública a instauração do **INQUÉRITO CIVIL nº. 000025-151/2016**, que se encontra à disposição na sede do Ministério Público na Rua João Diogo n. 100, bairro da Cidade Velha, nesta cidade de Belém do Pará.

Portaria de Instauração nº 026/2018

Data da Instauração: 02/03/2018

Objeto: Apurar possíveis irregularidades com relação à instauração de Sindicâncias e PAD's na Polícia Civil do Estado do Pará – PC/PA, no período de 15/03/1994 a 07/03/2013, pois estaria descumprindo a Lei Complementar n.º 022/94, de 15/03/1994.

Promotor de Justiça: **DOMINGOS SÁVIO ALVES DE CAMPOS**

Protocolo: 290140

EXTRATO DA PORTARIA Nº 007/2016-MP/5ªPJ/ATM

A 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTAMIRA nos termos do art. 129, da CF/88, art. 26, da Lei nº 8625/93, art. 52, da Lei Complementar Estadual nº 57, torna pública a instauração do inquérito civil público nº 007/2016-MP/5ºPJ/ATM que se encontra à disposição na Promotoria de Justiça de Altamira, situada na Rua Coronel José Porfírio, nº 2560, bairro Esplanada do Xingu, município de Altamira/PA.

PORTARIA Nº 007/2016-MP/5ªPJ/ATM

Investigado(s): O.M.S.S.

Assunto: Apurar notícia de omissão em fornecer dados solicitados pela Receita Federal no Procedimento fiscal nº 102015-720629/2013-31, que gerou pagamento de multa ao Poder Público Municipal de Altamira.

GUSTAVO RODOLFO RAMOS DE ANDRADE – PROMOTOR DE JUSTIÇA

Protocolo: 290169

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Nº 000494-110/2014

PRESTAÇÃO DE CONTAS – ANO CALENDÁRIO DE 2012

Entidade: CENTRO COMUNITÁRIO DR. CIPRIANO SANTOS
Procedimento Administrativo Preliminar de Prestação de Contas Finalísticas. Ano-Calendarário de 2012. Associação de Interesse Social. Centro comunitário Dr. Cipriano Santos. Entidade não recebeu recursos públicos diretamente do orçamento da União, dos Estados e dos Municípios ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo,

ajustes ou outros instrumentos congêneres. Incidência do artigo 5º do Provimento Conjunto Nº 001/2017-MP/PGJ/CGMP. Arquivamento.

ARQUIVAMENTO DOS FATOS

Trata-se de Procedimento Administrativo Preliminar de Prestação de Contas Finalísticas do **ano-calendário 2012** instaurado, com fulcro nos artigos 127, caput, e 129, II da Constituição Federal; artigo 26, I, alínea “a” da Lei nº 8.625/93 e dos artigo 3º do Decreto Lei nº 41, de 18/11/1966 e artigo 31 da Lei nº 8.743/93, em face do **Centro Comunitário Dr. Cipriano Santos**, associação de direito privado, inscrita sob CNPJ: 05.141.536/0001-40, localizada na Avenida Cipriano Santos, nº 1830, canudos, CEP: 66.630-505, Belém/PA, na pessoa do seu presentante legal.

Juntamente com a PORTARIA Nº 441/2013-PAPPCF/PJTFEISFRJE (fls.03/04) fora encaminhada a notificação, fls. 02. Em fls. 05 consta AR devolvido ao remetente.

Em fls. 06, consta certidão nº 056/2018-MP/2ªPJTFPAISFRJE expedida pelo apoio administrativo desta promotoria, a qual certificou que a entidade não apresentou a documentação referente a prestação de contas do ano-calendário de 2012.

O Órgão Ministerial requisitou ao apoio Contábil para certificar se a entidade recebeu recursos públicos no ano-calendário de 2012 (fls. 08).

O ACPJ expediu a Certidão nº 055/2018 atestando que, por meio de pesquisa efetuada no Sistema Integrado de Administração Financeira para os Estados e Municípios (SIAFEM), no Diário Oficial do Estado do Pará, no Diário Oficial do Município de Belém e nos Portais da Transparência do Município de Belém, do Estado do Pará e do Governo Federal, a entidade **não** recebeu verbas públicas no ano-calendário de 2012 (fls.10).

Estes são os fatos relevantes.

DA FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal estabelece as premissas primordiais atinentes ao dever de prestar contas no art. 70, parágrafo único, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 04.06.98, prescrevendo que “*prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, guarde, arrecade, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta assuma obrigações de natureza pecuniária*”.

Assim, denota-se que o dever de prestar contas é uma obrigação constitucional de quem maneja recursos públicos, na sua mais lata acepção, assim entendidos os que provêm do erário ou pela sua natureza têm origem a tanto equiparada, como ocorre com as obrigações parafiscais.

Na seara infraconstitucional, as entidades de interesse social, como é o caso do **Centro Comunitário Dr. Cipriano Santos**, que apliquem importâncias públicas ou populares em fins diversos dos previstos nos seus atos constitutivos ou estatutos sociais, ficam sujeitas à dissolução da entidade, cuja legitimidade para apresentar o requerimento pertence ao Ministério Público, nos termos do art. 2º e art. 3º do Decreto-Lei nº 41/66.

Assim, o Decreto Lei n. 41/1966, conforme testifica José Eduardo Sabo Paes, in *Fundações e Entidades de Interesse Social*, 5ª. Edição, Ed. Brasília Jurídica, p.g. 440, “ao destinar ao Ministério Público, a qualidade (*legitimatío ad causan*) para promover a extinção das pessoas jurídicas referidas pelo Decreto-Lei nº 41/66 (art. 3º), que recebam subvenções ou auxílio do poder público ou que se mantenham, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares (art. 1º), *implicitamente imputa ao parquet o ônus de sua fscalização e À ENTIDADE O DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS RECEBIDOS. E não há competência sem meios para executá-la*”.

No âmbito interno, O Conselho Nacional do Ministério Público[1] asseverou a legitimidade do Ministério Público em exigir contas finalísticas das entidades de interesse social, haja vista que a defesa do interesse social é uma atividade fim da instituição.

Não obstante a indiscutível necessidade premente de que as entidades de interesse social apresentem anualmente as contas ao Ministério Público do Estado do Pará, igualmente não se deve olvidar os ditames do PROVIMENTO CONJUNTO Nº 001/2017-MP/PGJ/CGMP, editado pela Procuradoria-Geral de Justiça do MPPA em conjunto com a Corregedoria Geral do MPPA, estabelecendo os critérios para **prestação de contas das entidades de interesse social que receberam verbas públicas da União, dos Estados e dos Municípios** no ano-calendário anterior, bem como das fundações de direito privado independente do recebimento de verbas públicas dos referidos entes.

O documento foi viabilizado com o objetivo de estabelecer

critérios objetivos e racionalizar a atuação da fiscalização pelo MPPA em relação às entidades do terceiro setor. Além disso, e não menos importante, contém o requisito inserto no art. 5º para instauração da prestação de contas em face das entidades de interesse social, segundo o qual “*fcam dispensadas da apresentação dos documentos relacionados no art. 3º as associações de interesse social que NÃO receberam recursos fanceiros da Administração Pública no ano-calendário anterior*”.

Assim, a atuação fiscalizatória do Órgão Ministerial, neste primeiro momento, debruçar-se-á sobre aquelas entidades de interesse social que, no ano-calendário anterior, receberam recursos públicos diretamente do orçamento da União, dos Estados e dos Municípios ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

No caso concreto, observa-se que a entidade **Centro Comunitário Dr. Cipriano Santos**, associação de direito privado, inscrita sob CNPJ: 05.141.536/0001-40, não recebeu verbas públicas municipal, estadual e federal no ano-calendário de 2012, conforme atestado pelo Apoio Contábil desta Promotoria de Justiça na certidão de nº 055/2018 (fls. 10), motivo pelo qual inexistente justa causa para a continuidade de tramitação deste Procedimento Administrativo Preliminar de Prestação de Contas Finalísticas.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Estadual, pela Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações Privadas e Associações de Interesse Social, Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial da comarca de Belém, por considerar a ausência de motivos que justifiquem a tramitação deste procedimento preliminar de prestação de contas, decide:

- 1) **PROMOVER**, nos moldes do art. 9º da Lei 7.347/1985, **o ARQUIVAMENTO** deste procedimento administrativo preparatório, por falta de legitimidade do Ministério Público Estadual, pela Promotoria de Justiça de Tutela de Fundações, Entidades de Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial da Comarca de Belém;
- 2) **PUBLICAR**, na imprensa oficial, esta decisão administrativa;
- 3) **CIENTIFICAR** o presentante legal da entidade;
- 4) **COMUNICAR** ao Conselho Superior do Ministério Público a providência aqui adotada, conforme preceitua o art. 8º, II c/c art. 12 da Resolução nº 174/2017[2], do Conselho Nacional do Ministério Público.

Belém (PA), 05 de março de 2018.

Helena Maria Oliveira Muniz Gomes

2º Promotora de Justiça de Tutela das Fundações Privadas, Associações de

Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial.

[1] CNMP, Reclamação Disciplinar nº 1622/2011.

[2] Art. 8º O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

(...)

II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

(...)

Art. 12. O procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 8º deverá ser arquivado no próprio rgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Protocolo: 290091

EXTRATO DA PORTARIA Nº 17/2018-MP/PJ BAIÃO

A Promotora de Justiça de Baião, com fundamento nos artigos 127, *caput*, e 129, incisos II, da Constituição da República, nos artigos 178, *caput*, e 182 da Constituição do Estado do Pará, nos incisos II, e 80 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); artigo 6º, inciso XX, da LC nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União): e art. 37, inciso XII, da Lei Complementar nº 057/2006 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará), torna pública a Audiência Pública que acontecerá no dia 20/03/2018 a partir das 14 horas.

PORTARIA Nº 17/2018-MP/PJ BAIÃO

Assunto: Municipalização do trânsito no Município de Baião

Local: Salão Paroquial da Igreja Santo Antônio de Pádua, localizado na Praça Santo Antônio - Centro.

Paula Suely de Araújo Alves Camacho - Promotora de Justiça Titular de Baião/Pará.

Protocolo: 290100